



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027888-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUCAS ANDRADE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0027888-51.2024.8.26.0050

Voto nº 31.705

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
INDULTO. CONCESSÃO LEGAL. DECISÃO
MANTIDA.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra a sentença que concedeu indulto ao sentenciado Lucas Andrade Alves, extinguindo a pena de multa imposta no processo nº 1525287-51.2021.8.26.0228, com base no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que concedeu o indulto é válida diante das disposições constitucionais e jurisprudenciais.

III. Razões de decidir

3. A competência para concessão de indulto é privativa do Presidente da República, conforme o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, não cabendo ao Judiciário avaliar a conveniência do ato.

4. O crime de tráfico privilegiado foi considerado crime comum pelo C. STF, afastando a proibição de concessão de indulto, conforme entendimento consolidado.

5. A magistrada verificou que o sentenciado atendia aos requisitos do Decreto nº 11.846/23, sendo a decisão incensurável.

IV. Dispositivo e tese

6. Negado provimento ao recurso.

7. Tese de julgamento: “1. A concessão de indulto é ato discricionário do Presidente da República. 2. O tráfico privilegiado é equiparado a crime comum para efeitos de concessão de indulto.”

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação: CF/1988, art. 84, XII; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Decreto nº 11.846/23, art. 2º, X.

Jurisprudência: STF, Habeas Corpus nº 96.431, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009; STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/09/2020.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público** em face da r. sentença (fls. 36), proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que concedeu o indulto ao sentenciado *Lucas Andrade Alves*, e, em consequência, julgou extinta a pena de multa que lhe fora imposta no processo nº 1525287-51.2021.8.26.0228, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23.

O agravante sustenta, em apertada síntese, que o sobredito Decreto é inaplicável a condenados pela prática de tráfico de drogas, ainda que em sua modalidade privilegiada, em decorrência de vedação constitucional expressa. Pleiteia, assim, o provimento do agravo para anular a decisão e, consequentemente, cassar o benefício (fls. 01/03).

Respondido o recurso (fls. 41/43), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 45).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 57/59).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como sabido, a competência para conceder o indulto e a comutação de pena aos penitentes, bem como estabelecer as regras para tanto, é privativa do Presidente da República, consoante previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Desta feita, descabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que os concedem, sob pena de configurar-se patente afronta à Constituição Federal e ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido:

“(...) Ademais, consolidado o entendimento de que a

concessão de indulto, graça ou anistia, é ato discricionário do Presidente da República, não cabendo ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que o deferem” (STF, Habeas Corpus nº 96.431, rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/04/2009, v.u.).

Assim, vez que a concessão de indulto decorre de prerrogativa concedida, exclusivamente, à Presidência da República pela Constituição Federal, não há que se falar em inconstitucionalidade do referido decreto.

De outro turno, o crime praticado pelo sentenciado passou a ser considerado comum em razão do julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533/MS pelo Plenário do STF e, seguindo este entendimento, a Terceira Sessão do C. STJ, por unanimidade, cancelou o enunciado de Súmula nº 512, que divergia até então deste entendimento, afastando a hediondez no caso do crime de tráfico de drogas “privilegiado” (artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06).

Insta ressaltar, outrossim, que a orientação emanada pela Suprema Corte não se circunscreveu ao âmbito infraconstitucional, mas sua abordagem incidiu principalmente no plano constitucional, de modo a afastar os rigores e as restrições estabelecidos no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e na Lei nº 8.072/90 ao agente condenado pelo denominado “tráfico privilegiado”, cujo crime foi equiparado aos delitos comuns para fins de outorga de benefícios na esfera da execução penal, dentre os quais o indulto. A propósito:

“As instâncias ordinárias consignaram que o delito de tráfico privilegiado teria natureza equiparada a crime hediondo, motivo pelo qual proibiram a concessão de anistia, graça ou indulto ao Agravante, o que está em franco descompasso com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, AgRg no AREsp 1709758/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese em apreço, trata-se de execução de pena de multa, em que a magistrada de origem concedeu o indulto ao sentenciado, com fundamento no art. 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, após verificar que ele, o agravado, condenado por tráfico privilegiado, preenchia os requisitos objetivos previstos no diploma legal, ou seja, estava em cumprimento de pena de multa que não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. Afigura-se, portanto, incensurável a decisão agravada, porquanto preenche o sentenciado todos os requisitos exigidos pelo sobredito decreto para a obtenção do benefício concedido.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator